



Parecer n.º 552/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 98/2017 que “Institui a Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Juaine Rive

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/03/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/10/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 17/10/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/10/2018, nela aportando em 29/10/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 98/2017, que objetiva instituir a Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro. Posteriormente, o autor da propositura apresentou o Substitutivo Integral n.º 01, acrescentando dispositivo com a revogação expressa da Lei n.º 9.444/2010.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Um envelhecimento mais saudável, com base em ações de socialização, bem-estar e voluntariado é a proposta do Projeto de Lei que ora levo à consideração deste parlamento, através de atividades voltadas à Maturidade Ativa, a serem desenvolvidas na Semana Estadual do Idoso, consolidando suas atuações junto à sociedade mato-grossense com ações engajadas na prática da responsabilidade social.

Em celebração à Semana Estadual do Idoso, variados grupos estar promovendo em diversas partes do Estado atividades voltadas à promoção da qualidade de vida na terceira idade, em que pretendem envolver também suas comunidades.

No Brasil são aproximadamente 15 milhões de idosos, correspondendo a cerca de 10% da população total sendo mais da metade mulher. Até 2040, a população idosa do país deve duplicar, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Nesse cenário, o Brasil apresenta um envelhecimento que não acompanha o ritmo de criação de políticas públicas para proteção dos direitos da terceira idade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Brasil é um país que caminha para o envelhecimento da população. Nascem menos brasileiros a cada dia e os idosos vivem mais. A expectativa de vida subiu de 62 para 73 anos e a fecundidade baixou de 5,8 para 1,8 filhos por mulher. Os números apontam o crescimento do número de velhos, mas não da garantia de direitos ou qualidade de vida.

A propositura estabelece objetivos voltados a garantir e promover o respeito à cidadania, melhores condições de vida, compartilhamento de experiências, saberes e garantia de direitos.”

Cumprida a 1ª pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/09/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, objetiva instituir a Semana Estadual de Esporte para a Pessoa Idosa, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro, prevendo em seu artigo 3º, dentre os objetivos fundamentais da referida semana, “*estimular e motivar órgãos públicos e privados à promoção, realização e divulgação de eventos esportivos que valorizem a pessoa idosa*” e “*articular ações de socialização, promoção da cidadania e qualidade de vida aos idosos*”. Além disso, prevê a possibilidade de serem firmadas parcerias com entidades privadas para a realização da semana.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma não possui reserva de iniciativa, tanto que a lei que se objetiva alterar é de autoria de Parlamentar desta Casa de Leis. Portanto, podem os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso



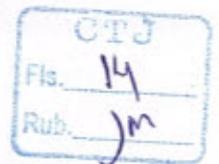
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Convém destacar que a propositura objetiva estabelecer uma semana comemorativa para estimular e motivar órgãos públicos e privados à promoção, realização e divulgação de eventos esportivos que valorizem a pessoa idosa e articular ações de socialização, promoção da cidadania e qualidade de vida aos idosos.

Analisando o texto do Substitutivo Integral n.º 01, observa-se que o mesmo corrigiu uma futura ilegalidade, posto que a Lei n.º 9.444/2010 já institui a Semana Estadual do Esporte para a Pessoa. Assim, uma nova lei sobre o assunto, encontraria óbice no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar n.º 06/1990, que dispõe sobre o processo legislativo, o qual prevê que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine à complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

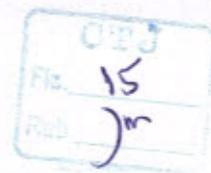
Nesse ponto, importante ressaltar que a propositura também não encontra óbice na prejudicialidade, tendo em vista as inovações trazidas pelos artigos 3º, 4º e 5º. O artigo 194, inciso I e parágrafo único do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

...

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



Enquanto a Lei n.º 9.444/2010 contém apenas previsão da instituição da semana e o conceito de pessoa idosa, nos termos do artigo 1º da Lei Federal n.º 10.741/2003, a propositura em análise consigna inovações, prevendo os objetivos fundamentais de referida semana, a possibilidade de serem firmadas parcerias e o acompanhamento por profissionais da área de saúde e de educação física.

Além disso, a própria Lei n.º 9.444/2010, por si só, já supre a exigência do artigo 2º da Lei n.º 10.556/2017, que fixa critério da alta significação para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 98/2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 27 de 11 de 2018.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 98/2017– Parecer n.º 552/2018
Reunião da Comissão em 27 / 11 / 2018
Presidente: Deputado (a) Max Russi
Relator (a): Deputado (a) Jovanna Lira

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 98/2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	x Jovanna Lira
Membros	